



Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Relator Deputado **Fausto Jr.**

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO FAUSTO JR.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 250 DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABANDONO DE ANIMAIS E SEUS REFLEXOS PENAIOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 250/2020. AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE A PROIBIÇÃO DO ABANDONO DE ANIMAIS E SEUS REFLEXOS PENAIOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, o Projeto de Lei Ordinária nº 250/2020, de autoria da **Deputada JOANA DARC**, que **DISPÕE** sobre a afixação de placas informativas sobre a proibição do abandono de animais e seus reflexos penais nos cemitérios públicos, no âmbito do estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 16 de junho de 2020, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Na forma do art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da ALEAM, recebeu **Parecer favorável** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Seguindo o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a análise temática e aspectos específicos.

É o breve relatório.
Passo a opinar.





Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Relator Deputado **Fausto Jr.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 27 do Regimento Interno da ALEAM dispõe acerca das Comissões Técnicas Permanentes que integram a Casa Legislativa, onde consta no inciso IV a abrangência temática da Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável, *in verbis*:

Art. 27. [...]

IV - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 642, de 12.07.2017)

a) política florestal, abrangendo a preservação e o controle do ambiente e da biodiversidade; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)

b) responsabilidade por dano ao ambiente e ao patrimônio paisagístico; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)

c) sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)

d) estudos e projetos para o desenvolvimento estadual; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)

e) planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável do interior; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)

f) promoção e apoio à educação ambiental. (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)

g) fiscalizar e apoiar a aplicação das leis referentes ao saneamento básico, sem prejuízo das atribuições correlatas da Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento e da Comissão de Saúde. (Incluída pela Resolução Legislativa N. 642, de 12.07.2017).

Submete-se para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei apresentado pela **Deputada Joana Darc**, que **DISPÕE** sobre a afixação de placas informativas sobre a proibição do abandono de animais e seus reflexos penais nos cemitérios públicos, no âmbito do estado do Amazonas.

Da análise, verifica-se que a proposição em exame visa a proteção e bem-estar animal, buscando combater o grave problema do abandono.

A autora da propositura destaca que há um grande número de casos de maus-tratos contra os animais, tais como o abandono, negligência, espancamentos,





Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Relator Deputado **Fausto Jr.**

queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, esgotamento de matrizes devido à exaustiva reprodução, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, entre outros.

Os casos de abandono de animais constituem-se em um grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Pontua que o abandono de animais é crime e está previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. A pena é de três meses a um ano de detenção e multa. Se houver morte do animal a pena é aumentada em um sexto a um terço. No entanto, afirma que na maioria das vezes, quem pratica esse crime acaba impune, na medida em que o abandono de animais se trata de um crime silencioso.

Neste ponto, entende que todos os esforços para combater o crime de abandono de animais devem ser tomados.

Assim, informa que os cemitérios são lugares onde mais se concentram os casos de abandono animal. Portanto, há a necessidade de criar um mecanismo para não só servir como repreensão, mas também como vetor para que os cidadãos possam ser informados e denunciar esses casos para as autoridades.

Em virtude disso, mostra-se importante a iniciativa, cujo escopo é proteção dos animais, consubstanciada em alternativas de combate aos maus-tratos e incentivo ao bem-estar animal.

Designado como Relator da matéria e a fim de orientar o voto dos nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário, passo aos comentários.

Para análise desta Propositura, inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o Projeto dispõe, sobre a promoção e proteção dos animais, matérias para as quais a iniciativa é concorrente, não incidindo sobre qualquer tema de iniciativa privativa, vejam-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;; (grifei).

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:





Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Relator Deputado **Fausto Jr.**

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifei).

Ultrapassado este ponto, pode-se afirmar que o animal detém, assim como os seres humanos, no âmbito jurídico e legal, proteção estatal, merecendo o respeito de todos, que devem tratá-los com dignidade.

Neste sentido, a Constituição Federal alberga as questões referentes à Proteção Animal de forma axiomática, em seu art. 225, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A legislação infraconstitucional busca incentivar a proteção aos animais, prevendo garantias de inafastável importância. Assim dispõe a Lei nº 5.197/1967 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No mesmo sentido, importante destaque a Lei Federal nº 9.605/95 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Neste sentido dispõe o art. 32, do referido normativo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Desta forma, tem-se que **a presente propositura se preocupa com a proteção animal, objetivando a afixação de placas informativas sobre a proibição do abandono de animais e seus reflexos penais nos cemitérios públicos, no âmbito do Estado do Amazonas.**





Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Relator Deputado **Fausto Jr.**

Logo, coadunando-se com a ordem jurídica, o presente Projeto de Lei revela-se oportuno e espelha o sentimento político desta Casa para com as causas que visem à proteção do animal, vez que um dos maiores desafios atuais é alcançar a conscientização social acerca da matéria.

Não havendo óbice constitucional e estando o presente projeto em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, a relevância social e as razões acima elencadas, inafastável é a admissibilidade do Projeto de Lei nº 250/2020.

3. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, na qualidade de membro relator da Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos animais e Desenvolvimento, deste Poder Legislativo **MANIFESTO PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 250/2020, que **DISPÕE** sobre a afixação de placas informativas sobre a proibição do abandono de animais e seus reflexos penais nos cemitérios públicos, no âmbito do estado do Amazonas.

É o Parecer.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de março de 2021.


FAUSTO JR.
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO DA ALEAM



 faustojram

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus
Lins de Albuquerque, Sala 215, 2º Andar, Bairro Parque Dez,
CEP 69.050-030, Manaus/AM - Brasil



FAUSTO
DEPUTADO ESTADUAL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 17/03/2021 12:37:39
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - 772.677.022-87 EM 16/03/2021 12:25:59
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - 024.913.567-16 EM 12/03/2021 13:10:25

